



PROCESSO	1000167902/2022
PROTOCOLO	1625516/2022
INTERESSADO	A. R. F.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) - EXECUÇÃO
RELATOR(A)	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 36583/2022, que provocou Ação fiscalizatória em 08/07/2022 onde verificou-se obra irregular na Av. Presidente Juscelino K. de Oliveira, 2355, em Capão do Leão, RS, sem placa de identificação de responsável técnico. No local, o proprietário Sr. Maro Planer identificou como responsável técnico o arquiteto e urbanista A. R. F., inscrito no CAU sob o nº A23516-4 e no CPF sob o nº 620.383.620-68. Não foi possível, no entanto, localizar no SICCAU os RRTs correspondentes.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, sendo enviado no dia 02/08/2022, por e-mail a requisição de fiscalização do CAU/RS solicitando os RRTs extemporâneos de projeto e execução da referida obra. Como não houve retorno do e-mail por parte do arquiteto, no dia 05/08/2022 foi enviado, via aplicativo WhatsApp, a referida requisição de fiscalização do CAU/RS para o arquiteto. O arquiteto elaborou o RRT extemporâneos 12254676 e 12254761, porém não atendeu ao despacho realizado pela Unidade de RRT do CAU/RS e também não realizou os pagamentos das segundas taxas.

Também foi enviado e-mail para a prefeitura municipal em 18/08/2022 solicitando informações sobre a obra no referido endereço e recebido retorno da Prefeitura Municipal de Capão do Leão (doc. 022), dando a confirmação da responsabilidade do profissional arquiteto A. R. F., informando ainda que a obra foi embargada e, portanto, estava sem licença.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 11/10/2022, a Notificação Preventiva (doc. 007), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificado em 11/10/2022 (doc. 010), por WhatsApp, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/12/2022, o Auto de Infração (doc. 011) fixando a multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete



centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou a apresentação de defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 06/12/2022 (doc. 014), por WhatsApp, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu as atividades de “Execução de obra, Execução de estrutura de concreto, Execução de instalações hidrossanitárias prediais, Execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento e Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão”, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

Cabe registrar que, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução



e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.***

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Salienta-se a nova definição de infração ao exercício profissional por ausência de RRT de pessoa física, que vigorará para infrações constatadas após 27/03/2023, constante do art. 39, XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:
(...)*

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)

A Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu, ainda, nova dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as novas formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme segue:

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

(...)

Seção II - Das Multas por Infração ao Exercício Profissional

(...)

Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.

Assim, não há nenhuma disposição material que possa retroagir para beneficiar o infrator.

É importante destacar que foi realizada pesquisa no sistema SICCAU em 09/11/2023, sendo identificados o seguinte documento de responsabilidade técnica: rascunho RRT extemporâneo 12254761 (das atividades de execução de arquitetura, estruturas de concreto, instalações



hidrossanitárias e elétricas, parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento), verificando que não houve o pagamento do boleto, já vencido, permanecendo assim a irregularidade verificada. Para a regularização da situação e a eliminação do fato gerador a parte autuada deverá realizar a negociação da multa referente a este auto de infração, com emissão e pagamento de seu boleto (referente ao RRT extemporâneo de execução).

Transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000167902/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. A. R. F., inscrito no CAU sob o nº A23516-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividades sujeitas à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT extemporâneo, referente a Execução de obra; Execução de estrutura de concreto; Execução de instalações hidrossanitárias prediais, Execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento e Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão.

Após o trânsito em julgado, caso a parte autuada não regularize a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, e encaminhe-se para a Comissão de Ética para averiguar possíveis faltas ético disciplinares.

Porto Alegre – RS, 4 de dezembro de 2023

PATRICIA LOPES

SILVA:01808975006

Assinado de forma digital por
PATRICIA LOPES SILVA:01808975006
Dados: 2023.12.20 14:25:53 -03'00'

PATRICIA LOPES SILVA
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000582/2023-17
	SICCAU: 1625516/2022
INTERESSADO	A. R. F.
ASSUNTO	Processo de Fiscalização nº 1000167902/2022 - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)

DELIBERAÇÃO Nº 221/2023 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 4 de dezembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. A. R. F., inscrito no CAU sob o nº A23516-4 e no CPF sob o nº 620.383.620-68, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT extemporâneo, pertinente às atividades de execução de obra, execução de estrutura de concreto, execução de instalações hidrossanitárias prediais, execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000167902/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, por 4 votos favoráveis e 1 ausência, o voto da relatora, conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000167902/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, A. R. F., inscrita no CPF sob o nº 620.383.620-68 e no CAU sob o nº A23516-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividades sujeitas à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT extemporâneo;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração está cadastrada no seu ambiente SICCAU, para que emita o respectivo boleto e realize o pagamento;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a parte autuada não regularize a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, e encaminhe-se para a Comissão de Ética para averiguar possíveis faltas ético-disciplinares.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes com **4 votos favoráveis** dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Patrícia Lopes Silva; **1 ausência** do conselheiro Rafael Artico.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 4 de dezembro de 2023

427ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
Coordenadora-Adjunta	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
Membro	Orildes Tres	X			
Membro	Rafael Artico				X
Membro	Patrícia Lopes Silva	X			

Histórico da votação:

427ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS

Data: 4/12/2023

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000167902/2022 - Protocolo nº 1625516/2022

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstencões (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Assessoria Técnica: Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE, Coordenador(a)**, em 19/12/2023, às 15:41, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **EE48ED06** e informando o identificador **0124238**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000582/2023-17

0124238v6

Criado por [luciana.goncalves](#), versão 6 por [eduardo.silva](#) em 13/12/2023 12:22:26.